

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Dácio Rocha Pereira, prefeito de Presidente Juscelino/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010.

2. Os recursos foram transferidos ao município em 29/12/2010, no valor total de R\$ 92.000,00 (peça 2), cujo prazo para a prestação das contas expirou em 28/2/2011, sem que essas fossem apresentadas (peça 9).

3. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido (peças 15 e 19, p. 3), foi instaurada a presente TCE, cujo relatório da tomadora de contas especial (peça 19), de 31/5/2017, aponta como motivação a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do PDDE/2010. Considera como débito o valor de R\$ 92.000,00, com responsabilidade atribuída ao Sr. Dácio Rocha Pereira.

4. No âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento ao despacho do Secretário da SecexTCE (peça 29), de 23/5/2018, o responsável foi citado efetivamente por edital em 21/9/2019 (peça 37), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2010, pela totalidade dos recursos repassados ao município. Na mesma ocasião foi efetuada sua audiência, para apresentar razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

5. Transcorrido o prazo regimental o Sr. Dácio Rocha Pereira permaneceu silente, devendo, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A unidade técnica propõe, que suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito. Também, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

6. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela SecexTCE, a qual teve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, cuja análise adoto como minhas razões de decidir.

7. Tendo em vista que o prefeito sucessor, gestão 2013-2016, tomou as medidas necessárias e suficientes ao resguardo do erário (peças 10 a 14) consideradas suficientes pela procuradoria federal no FNDE, a responsabilidade pelas contas recaiu exclusivamente ao Sr. Dácio Rocha Pereira, que recebeu e geriu todo o recurso.

8. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em prestar contas dos recursos federais por ele geridos. É um dever constitucional e legal, que o submete ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

9. Ante a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas do Sr. Dácio Rocha Pereira sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.

10. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que o prazo limite para a apresentação das contas foi em 28/2/2011 (peça 19, p. 2) e o despacho que autorizou a citação em 23/5/2018, defendendo que seja aplicada ao responsável, também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator